

nº 46000.007213/2017-10 (SEI 11062002) interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DE MINAS GERAIS - SINTRANOREG/MG, CNPJ 20.068.349/0001-72, nos autos do Processo Administrativo n.º 46211.006227/2014-98, com respaldo no art. 63, inciso I, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 17.593/2020, em cumprimento à Decisão Judicial (10638218), Mandado de Segurança Cível nº 0000745-57.2020.5.10.0007, procedente da 7ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, TRT da 10ª Região, determinando a "conclusão do processamento dos autos no prazo de 60 (sessenta) dias", e em atendimento ao disposto na NOTA Nº 03095/2020/PGFN/AGU (12705210), NUP: 00745.008898/2020-11 (REF. 00410.068043/2020-12), e com fundamento na NOTA TÉCNICA SEI Nº 58639/2020/ME (12720567), resolve: a) Arquivar a Impugnação nº 46000.006386/2017-11 (12720973), interposta por SINDFORTE - Sindicato dos Empregados em Empresas de Carro Forte e Transporte de Valores do Estado da Bahia, CNPJ: 01.372.819/0001-42 (12721052), nos termos do art. 18, inciso IV, da Portaria nº 17.593/2020; b) Deferir o Registro Sindical (RES) ao Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância de Feira de Santana e Região/Estado da Bahia (impugnado), Processo nº 46204.000817/2014-04 (SC15892), CNPJ: 19.258.945/0001-36, para representar a Categoria dos Trabalhadores Vigilantes e Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância. A representação da categoria profissional abrange não só os empregados contratados diretamente na atividade econômica relacionada no artigo 1º, como também os profissionais devidamente formados e registrados em órgão competente no efetivo exercício da atividade, com abrangência nos Municípios de Amélia Rodrigues, Conceição da Feira, Conceição do Jacuípe, Feira de Santana, Santa Bárbara e São Gonçalo dos Campos, no Estado da Bahia, nos termos do art. 21, incisos II e III, da Portaria nº 17.593/2020. E para fins de Anotação (desmembramento) no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: Excluir o Município de Feira de Santana, no Estado da Bahia, da Base Territorial do SINDVIGILANTES-BAHIA - Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado da Bahia (encontrada na pesquisa de conflito), CNPJ: 14.799.068/0001-97 (12740954), nos termos do art. 24 da Portaria nº 17.593/2020.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

DESPACHOS DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, em cumprimento à Decisão Judicial (7746259 e 7747421), Processo nº 0000071-76.2020.5.10.0008, que determinou a análise dos autos no prazo máximo de 90 (noventa) dias, e na NOTA TÉCNICA SEI Nº 53914/2020/ME (12102566), resolve: NOTIFICAR os representantes legais do SINDISTRIBUIÇÃO - Sindicato dos Trabalhadores em Depósito de Distribuição, Centro de Distribuição e Empresas de Distribuição e Logística de Mercadorias Secas, Molhadas e Líquidas do Sul de Minas (impugnado), Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46211.003487/2018-35, CNPJ: 30.344.070/0001-28; e SINDEXTREMA - Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Extrema - MG (impugnante), CNPJ: 16.704.752/0001-73 (12716820), para apresentarem, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de arquivamento do processo da entidade impugnada, nos termos do art. 17, § 1º, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, com referência ao Processo de Pedido de Registro Sindical supracitado, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.fazenda.gov.br/sei.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, em cumprimento à decisão proferida no Processo Judicial nº 0000090-91.2018.5.11.0051., considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 58682/2020/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de registro sindical n.º 46225.001629/2017-90, de interesse do SINDICATO DOS ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RORAIMA - SINETA-RR, CNPJ 27.602.824/0001-98, nos termos do inciso VII do art. 21 e art. 47 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 55292/2020/ME, resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 46303.000573/2015-14, de interesse do STR Sombrio - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Sombrio e Balneário Gaivota, CNPJ 82.547.118/0001-07, nos termos do §2º do art. 21 c/c art. 47 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 57667/2020/ME, resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 46301.000235/2016-83 (SA03199), de interesse do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE XAXIM E REGIÃO - SIEC, CNPJ 02.460.637/0001-96, para representação da categoria profissional dos empregados do comércio, com abrangência Intermunicipal e base territorial em Arvoredo, Cordilheira Alta, Coronel Freitas, Entre Rios, Lajeado Grande, Marema e Xaxim, no estado de Santa Catarina, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 58794/2020/ME (SEI 12740128), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46205.001928/2016-81, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DE ITAPIPOCA/CE - SINTRAF ITAPIPOCA, CNPJ 23.991.834/0001-01, para representação da categoria dos Trabalhadores e as trabalhadoras do município de Itapioca - Ceará, proprietários ou não incluindo os aposentados ativos e inativos os assentados, arrendatários cessionários, comodatários, extrativistas artesanais, meeiros, parceiros, possuidores ou usufrutuários que trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensáveis à própria subsistência e executado em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com a ajuda eventual de terceiros, conforme decreto nº 1.166/71 até o limite de 02 (dois) módulos rurais., com abrangência municipal e base territorial no município de Itapioca, no Estado Ceará - CE, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 58910/2020/ME (12755791), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º 46222.000674/2016-76, de interesse do SINTESP/PA - Sindicato dos Trabalhadores em Saúde Pública do Estado do Pará, CNPJ 34.679.571/0001-16, nos termos do art. 22, incisos I e VIII c/c art. 47 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 33100/2020/ME (9859572), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária n.º SA03018, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Cumaru - PE, CNPJ n.º 11.262.219/0001-85, nos termos do art. 22, inciso I c/c art. 47 da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 58792/2020/ME (12740021), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical n.º 46213.030690/2015-11, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE ITACURUBA-PE, CNPJ 02.051.653/0001-25, para representação da categoria dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares do município de Itacuruba-PE, que desempenham suas atividades em área igual ou inferior a 2 (dois) módulos rurais, na forma do Decreto Lei 1.166/71 ou de lei que venha a substituí-la, com abrangência municipal e base territorial no Estado de Pernambuco, município de Itacuruba, nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria 17.593/2020, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

DESPACHOS DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições, considerando a devolução do OFÍCIO SEI Nº 248237/2020/ME (SEI 10921193), respaldado no art. 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, resolve: NOTIFICAR o Representante Legal do SIMAJU - RO - Sindicato das Indústrias de Transformação de Madeiras e seus Derivados no Município de Jarú, CNPJ 63.789.929/0001-61, Processo nº 46216.000464/2017-48, para a apresentação no prazo de 20 (vinte) dias, a partir desta publicação, da documentação solicitada no referido ofício, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei 9.784/1999 c/c art. 22, inciso XI, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 58771/2020/ME (12737619), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Bacabal - MA, CNPJ 06.071.583/0001-28, Processo 46223.010957/2015-35, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do decreto Lei 1.166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial em Bacabal/MA, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, em cumprimento a decisão proferida no Processo Judicial nº 1038160-96.2020.4.01, e com fundamento na Nota Técnica SEI nº 58609/2020/ME, resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância Patrimonial, Eletrônica e Escolta Armada de Naviraí e Região - MS, CNPJ 37.177.318/0001-52, Processo 46312.004265/2015-59, para representar a Categoria Profissional dos Vigilantes, Bancários, Residenciais, Comerciais e Industriais e todos os Trabalhadores que exerçam atividades de Segurança Pessoal e Patrimonial; Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância: Patrimonial, Eletrônica e Orgânica; Escola de Formação de Vigilantes; Escolta Armada e Monitoramento, com abrangência Intermunicipal e base territorial no Municípios de Angélica, Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Ivinhema, Japorá, Mundo Novo, Naviraí, Nova Andradina, Novo Horizonte do Sul, Sete Quedas, Tacuru e Taquarussu, no Estado do Mato Grosso do Sul/MS, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria 17.593/2020. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguinte entidade: Sindicato dos Empregados de Segurança e Vigilância de Dourados e Afins - MS, CNPJ 33.175.480/0001-80, Processo 46000.001216/97-81; excluindo a Categoria Profissional dos Vigilantes, Bancários, Residenciais, Comerciais e Industriais e todos os Trabalhadores que exerçam atividades de Segurança Pessoal e Patrimonial; Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância: Patrimonial, Eletrônica e Orgânica; Escola de Formação de Vigilantes; Escolta Armada e Monitoramento; nos municípios de Angélica, Batayporã, Iguatemi, Itaquiraí, Ivinhema, Mundo Novo, Naviraí, Nova Andradina, Sete Quedas, Tacuru e Taquarussu no Estado do Mato Grosso do Sul/MS, nos termos do art. 24 da Portaria 17.593/2020.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2.001, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a inscrição de candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e o inciso I do art. 116 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente, e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, nos arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 5.614, de 5 de outubro de 1970, nos arts. 80 a 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos arts. 22 e 22-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Portaria MF nº 187, de 26 de abril de 1993, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na forma estabelecida por esta Instrução Normativa, os candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes.

§ 1º A inscrição a que se refere o caput destina-se à abertura de contas bancárias e ao controle de documentos relativos à captação e movimentação de fundos e gastos de campanha eleitoral.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo:

I - o código referente à natureza jurídica, informado na inscrição cadastral, será 409-0 - Candidato a Cargo Político Eletivo; e

II - o código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) a ser atribuído na inscrição será 9492-8/00 - Atividades de Organizações Políticas.

§ 3º Para a finalidade prevista no § 1º, os diretórios partidários deverão utilizar sua inscrição no CNPJ já existente, nos termos do § 7º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 2º A Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral (STI/TSE) encaminhará, em cada eleição, observados o cronograma e os procedimentos estabelecidos pelo TSE, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), a relação dos candidatos mencionados no caput do art. 1º, por meio eletrônico, de acordo com modelo a ser fornecido pela RFB, dispensada qualquer outra exigência para fins de efetivação das inscrições no CNPJ.

§ 1º Para fins do disposto no caput:

I - a RFB considerará o respectivo número de inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF) e do título de eleitor, e o cargo eletivo ao qual concorre;

II - no caso de eleição ordinária, a denominação a ser utilizada como nome empresarial deverá conter a expressão "ELEIÇÃO - (ano da eleição) - (nome do candidato) - (cargo eletivo)";

III - no caso de eleição suplementar, a denominação a ser utilizada como nome empresarial deverá conter a expressão "ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - (nome do candidato) - (cargo eletivo)"; e

IV - o endereço dos candidatos será o constante na base de dados do TSE, assim definido:

a) o endereço de funcionamento da sede nacional do partido em Brasília, para os cargos eletivos de Presidente da República e Vice-Presidente da República; e



b) o endereço do Cadastro Eleitoral, para os demais cargos eletivos, inclusive os cargos de Vice-Governador e Suplente de Senador.

Art. 3º Depois de recebidos os dados fornecidos na forma do art. 2º, a RFB efetuará as inscrições no CNPJ, de ofício, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da data de sua recepção, divulgando nos sítios da RFB e do TSE na internet em igual período.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração de candidatura, a RFB, mediante solicitação do TSE e na forma desta Instrução Normativa, disponibilizará novo número de inscrição no CNPJ e cancelará a inscrição anterior.

Art. 4º Os números de inscrição no CNPJ permanecerão disponibilizados nos sítios da RFB e do TSE na Internet, até 31 de dezembro do ano em que foram feitas ou em data posterior, a critério de cada órgão.

Art. 5º Os candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes, de posse do número de inscrição no CNPJ, divulgado na forma do art. 3º, deverão providenciar abertura de contas bancárias destinadas à arrecadação de fundos para financiamento da campanha eleitoral.

Art. 6º Até a antevéspera da data das eleições, a RFB encaminhará ao TSE, por meio eletrônico e em conformidade com modelo aprovado pelo referido Tribunal, lista com as seguintes informações:

- I - nome do candidato;
- II - número do título de eleitor e de inscrição no CPF do candidato;
- III - número de inscrição no CNPJ; e
- IV - data da inscrição.

Art. 7º As inscrições realizadas na forma desta Instrução Normativa serão canceladas pela RFB, de ofício:

- I - no caso de eleição ordinária, no dia 31 de dezembro do ano em que foram feitas;
- II - no caso de eleição suplementar, no último dia do 6º (sexto) mês subsequente à inscrição.

Parágrafo único. No caso das eleições de 2020, excepcionalmente, os cancelamentos a que se refere o caput serão realizados no dia 28 de fevereiro de 2021.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º As alterações de ofício serão efetuadas pela unidade da RFB de jurisdição do candidato a cargo eletivo, inclusive vices e suplentes, mantida a jurisdição do domicílio fiscal para os demais fins.

Art. 9º Aplica-se o disposto nesta Instrução Normativa, também, às eleições suplementares, ocasião em que serão atribuídas novas inscrições no CNPJ.

Art. 10. Fica revogada a Instrução Normativa RFB/TSE nº 1.019, de 10 de março de 2010.

Art. 11. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor na data de publicação.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA
Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.002, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Instrução Normativa RFB nº 680, de 2 de outubro de 2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 44 a 54 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, no art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, nos arts. 542 a 579-A do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de

2009 - Regulamento Aduaneiro, e na decisão Mercosul/CMC/DEC nº 50, de 16 de dezembro de 2004, internalizada pelo Decreto nº 6.876, de 4 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 680, de 2 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-A. A Declaração Única de Importação (Duimp) será formulada pelo importador no Portal Único de Comércio Exterior e consistirá nas informações constantes do Anexo III desta Instrução Normativa." (NR)

"Art. 17.

VII - mercadoria importada por meio aquaviário ou aéreo por importador certificado como operador econômico autorizado (OEA), na modalidade OEA - Conformidade Nível 2, conforme disciplinado em ato da Coana; e

VIII - outras situações ou mercadorias, a serem definidas:

a) pelo chefe da unidade da RFB de despacho, mediante justificativa; ou

b) pela Coana, mediante ato normativo próprio, quando relativas ao combate da doença provocada pelo coronavírus identificado em 2019 (Covid-19), enquanto perdurar a Espin." (NR)

"Art. 25.

V - a descrição da mercadoria na declaração, com vistas a verificar se estão presentes os elementos necessários à confirmação de sua correta classificação fiscal, bem como à determinação do procedimento de controle administrativo e aduaneiro apropriados.

§ 1º Na hipótese de descrição incompleta da mercadoria na DI ou na Duimp, que exija a verificação da mercadoria para sua perfeita identificação, com vistas a confirmar a correção da classificação fiscal ou da origem declarada, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo exame documental poderá condicionar a conclusão do procedimento fiscal de que trata este artigo à verificação da mercadoria.

§ 2º Na hipótese de o despacho aduaneiro de importação ser processado com base na Duimp, a descrição da mercadoria a que se refere o inciso V do caput deverá:

I - incluir os atributos definidos pela RFB, correspondentes ao código tarifário da NCM adotado; e

II - ser realizada pelo importador, de maneira a constarem todas as características necessárias à classificação fiscal e à determinação dos procedimentos de controle aduaneiro e administrativo adequados." (NR)

"Art. 47-C. O importador poderá obter, mediante requerimento, após autorização do responsável pelo despacho, a entrega da mercadoria antes da conclusão da conferência aduaneira, na forma prevista no art. 47, quando destinada ao combate da Covid-19 e enquanto perdurar a Espin declarada pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses de importação de:

....." (NR)

Art. 2º O Anexo II da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006, fica substituído pelo Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 3º A Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006, passa a vigorar acrescida do Anexo III, nos termos do Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ANEXO I

MERCADORIAS SUJEITAS A ENTREGA ANTECIPADA - EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (Anexo II da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.)

NCM	MERCADORIA
1702.60.20	Xarope de frutose (levulose)
2207.10.90	Outros
Ex 001 - Exceto para fins carburantes, conforme especificações determinadas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP	2207.20.19
Outros	Ex 001 - Álcool etílico com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 70% vol, impróprios para consumo humano
2208.90.00	Outros
Ex 001 - Solução de álcool etílico não desnaturado, contendo, em volume, 75% de álcool etílico	2501.00.90
Outros	Ex 001 - Cloreto de sódio puro
2801.20.90	Outros
Ex 001 - Iodo, exceto sublimado	2804.40.00
Oxigênio	Ex 001 - Oxigênio medicinal
2811.21.00	Dióxido de carbono
Ex 001 - Dióxido de carbono medicinal	2811.29.90
Outros	Ex 001 - Óxido nitroso medicinal
2833.29.70	De zinco
Ex 001 - Para aplicação medicinal	2836.50.00
Carbonato de cálcio	2847.00.00
Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia	2853.90.90
Outros	Ex 001 - Ar comprimido medicinal
2905.44.00	D-glucitol (sorbitol)
2907.19.90	Outros
Ex 001 - Propofol	2915.90.41
Ácido láurico	2922.29.90
Outros	Ex 001 - Dobutamina
2922.50.99	Outros
Ex 001 - Salbutamol	2923.90.20
Derivados da colina	Ex 001 - Succinilcolina
2924.29.13	Acetaminofen (paracetamol)
2924.29.49	Outros
Ex 001 - Fosfato de oseltamivir	2924.29.52
Metoclopramida e seu cloridrato	2925.29.23
Clorexidina e seus sais	2932.19.10
Ranitidina e seus sais	2933.11.11
Dipirona	2933.29.93
Ondansetron e seus sais	2933.33.63
Fentanilo	2933.39.15
Haloperidol	2933.39.46
Omeprazol	2933.49.90
Outros	Ex 001 - Cloroquina
Ex 002 - Difosfato de cloroquina	Ex 003 - Dicloridrato de cloroquina
Ex 004 - Sulfato de hidroxicloroquina	2933.59.29
Outros	Ex 001 - Lopinavir
2933.91.42	Lorazepam
2933.91.53	Midazolam e seus sais
2933.99.99	Outros
Ex 001 - Levosimendana	2934.10.90
Outros	Ex 001 - Ritonavir